SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167508 - RJ (2026/0036674-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES PESSANHA
ADVOGADO	:	LEANDRO GONZAGA DA COSTA VIEIRA - RJ184367
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA DIGITALIZAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO OPORTUNA. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, após intimação para regularização e ausência de manifestação no prazo legal.

2. A parte deve comprovar, na primeira oportunidade, eventual erro de transmissão ou digitalização, mediante certidão do tribunal, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59760972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c829eb3-bc21-49fc-99ca-fde02c96f989

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c829eb3-bc21-49fc-99ca-fde02c96f989

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167508 - RJ (2026/0036674-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES PESSANHA
ADVOGADO	:	LEANDRO GONZAGA DA COSTA VIEIRA - RJ184367
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA DIGITALIZAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO OPORTUNA. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, após intimação para regularização e ausência de manifestação no prazo legal.

2. A parte deve comprovar, na primeira oportunidade, eventual erro de transmissão ou digitalização, mediante certidão do tribunal, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO RODRIGUES PESSANHA (REGINALDO) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, aplicando a Súmula 115/STJ.

Os embargos de declaração opostos por REGINALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 508/510).

Documento eletrônico VDA59364903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 48ee8302-d007-4e5f-be2b-9ade2f0002f9

Nas razões do recurso, REGINALDO sustentou que houve falha de transmissão/importação de peças pelo Tribunal estadual, especificamente a procuração outorgada ao advogado subscritor, circunstância que teria sido certificada pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ, razão pela qual o vício não poderia lhe ser imputado.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 528).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Conforme "certidão para saneamento de óbices", REGINALDO foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do arts. 76 e 932, parágrafo único do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 483).

O prazo decorreu sem manifestação da parte (e-STJ, fls. 493), sobrevindo a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 115/STJ.

Ainda que se alegue eventual falha na transmissão ou digitalização das peças processuais, incumbia à parte, ao ser intimada para sanar o vício, demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do erro, mediante a juntada da documentação pertinente, inclusive eventual certidão expedida pelo Tribunal estadual.

A ausência de qualquer manifestação no momento oportuno impede o reconhecimento posterior da alegação, por força da preclusão consumativa, não sendo possível afastar a irregularidade da representação processual apenas com alegação deduzida em sede de agravo interno.

Assim, correta a decisão agravada que não conheceu do recurso, diante da ausência de regularização da representação processual no prazo legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. FALSIDADE. PETIÇÃO DIGITALIZADA. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ÔNUS. PARTE RECORRENTE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.*
> *1.* ***De acordo com a jurisprudência do STJ, a alegação de erro de digitalização deve ser comprovada por meio de certidão oriunda***

Documento eletrônico VDA59364903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 48ee8302-d007-4e5f-be2b-9ade2f0002f9

> ***do tribunal de origem na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***
> *2. A jurisprudencial consolidada no STJ entende que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do processo.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.660.600/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/3/2024 - sem destaque no original)

Assim, como a parte recorrente não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 48ee8302-d007-4e5f-be2b-9ade2f0002f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.167.508 / RJ

Número Registro: 2026/0036674-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08067231220248190210 202624500350 8067231220248190210

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO RODRIGUES PESSANHA
ADVOGADO	: LEANDRO GONZAGA DA COSTA VIEIRA - RJ184367
AGRAVADO	: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - RJ168434
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINALDO RODRIGUES PESSANHA
ADVOGADO	: LEANDRO GONZAGA DA COSTA VIEIRA - RJ184367
AGRAVADO	: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - RJ168434

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59613394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:17
Código de Controle do Documento: b72f4f38-2b44-463f-b966-3c528b690c4b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:17
Código de Controle do Documento: b72f4f38-2b44-463f-b966-3c528b690c4b